



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1000301-67.2023.5.02.0316

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2024

Valor da causa: R\$ 1.072.538,82

Partes:

AGRAVANTE: LETICIA ALVES BRITO

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO DA SILVA

AGRAVADO: DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.

ADVOGADO: JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO: EUROPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO
LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1000301-67.2023.5.02.0316
RECLAMANTE: LETICIA ALVES BRITO
RECLAMADO: DUFY LOJAS FRANCAS LTDA. E OUTROS (1)

06ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

PROCESSO Nº 1000301-67.2023.5.02.0316

Aos 02 dias do mês de fevereiro de 2024, às 18h11, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, **Dra. CAMILA SOUZA PINHEIRO**, apregoados foram os litigantes: **LETICIA ALVES BRITO**, reclamante, e **DUFY LOJAS FRANCAS LTDA.** e **EUROPRESTIGIO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.**, reclamadas.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por **LETICIA ALVES BRITO** em face de **DUFY LOJAS FRANCAS LTDA.** e **EUROPRESTIGIO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.**, postulando, em síntese, responsabilidade subsidiária da segunda ré, rescisão indireta, comissões, diferenças salariais por

acúmulo de função, ressarcimento por despesas com trajas, maquiagens/cabelo/unha e limpeza de uniforme, indenização por danos morais por revista íntima, honorários advocatícios e justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 1.072.538,82.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação, a primeira Ré apresenta defesa (id 4611682).

Réplica (id fb55380).

Em audiência, não foram produzidas provas, e foi decretada a revelia da segunda ré (id a8e4605).

Encerrada a instrução processual sem outras provas.

Razões finais (id 7264152).

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

DECIDO

II – FUNDAMENTAÇÃO

CERCEAMENTO DE PROVA

O indeferimento da prova oral restou devidamente fundamentado em ata de audiência.

Tendo em vista que a parte autora não traz novos argumentos a embasar a irresignação, mantenho o indeferimento, pelos fundamentos já expostos.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Proposta a ação em 14/03/2023, estão prescritas todas as verbas trabalhistas cuja exigibilidade anteceda 14/03/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB, tal como pleiteado pela ré.

Extingo com resolução do mérito (art. 487, inciso II, do CPC) os pedidos no tocante às verbas trabalhistas cuja exigibilidade anteceda 14/03/2018.

COMISSÕES

Relata a autora, na exordial, que, em meados de 2018, foi transferida de loja, tendo diminuição considerável de suas comissões.

Informa que, após reclamação no setor responsável, recebeu o valor de R\$10.000,00 e agregou a verba “vantagem pessoal” à sua remuneração.

Chama a atenção que, mais a frente, a autora quantifica a redução narrada, relatando que a vantagem pessoal recebida “é inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração” recebida antes da transferência.

Diante do esposado, a autora postulou o pagamento das diferenças de comissões, considerando a diminuição imposta.

De análise dos holerites juntados aos autos pela autora, observa-se que, antes da transferência (meados de 2018 – julho de 2018), a autora percebeu comissões que variaram de R\$2.543,00 a R\$ 1.234,10 (ids f596e87 e a7fc505).

Nos meses seguintes, observa-se a manutenção da média quitada, com posterior quitação da “vantagem pessoal”, cobrindo a redução ocorrida (ids ca2cafe, 431dfe2, c25b72a e 255b090).

Se não bastasse, a autora anexa tabela aos autos, de id b57c463, indicando diferenças de comissões a receber, que, em emenda, esclarece se tratar dos 75% faltantes da remuneração.

Todavia, na coluna que trata da “COMISSÃO DEVIDA”, verifica-se valores sem qualquer embasamento, mormente se considerarmos que a autora, durante todo o pacto, jamais recebeu comissões desse patamar.

Acerca dos incentivos de vendas e bonificações de produtos, tese apresentada somente em aditamento (id 49ace27), não há qualquer pedido claro, ou indicação de diferenças não quitadas.

Improcedentes os pedidos.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requer a autora a apresentação de seu contrato de trabalho e de demonstrativo comissional, todavia, não vindica qualquer pleito, no particular. Sem interesse, portanto, no pedido.

Mais a frente, a autora relata que não sabe se seu salário era quitado com base no dólar comercial ou no dólar turismo. Requer, assim, pagamento de diferenças, considerando o valor fixado deste último.

Entretanto, não há embasamento legal que sustente o pedido obreiro.

O art. 2º, da Lei n. 3207/57, citado na exordial, em nada se relaciona com a narrativa descrita, sendo inábil para sustentar o deferimento do pedido.

Improcedentes.

UNIFORMES. MANUTENÇÃO

Relata a autora que utilizava sabão em pó, amaciante, máquina de lavar roupas e ferro de passar roupas, para manter os uniformes da empresa limpos. Requer, assim, o pagamento de R\$289,86, mensais, para ressarcir os gastos despendidos.

Ocorre que a manutenção efetivada pela autora não difere da realizada em suas vestimentas habituais. Vale dizer, a limpeza dos uniformes da empresa não exigiu dispêndio diferenciado, com uso de produtos especiais, de valor elevado.

Registro que a autora não apresentou qualquer embasamento normativo para seu pleito.

Improcedente.

TRAJES DE LUXO. GASTOS

Informa, a autora, na peça de estreia, que participou de viagens e eventos, tendo desembolsado o importe de R\$50.000,00, para arcar com custos referentes às vestimentas impostas pela empresa.

Entretanto, de plano, destaco que a autora só indicou um evento do qual participou, no ano de 2023.

Se não bastasse, não indicou quantidade de utensílios comprados e valores de cada qual.

Em aditamento, a autora relatou 6 viagens e gasto de R\$800,00 em cada, o que perfaz o valor de R\$4.800,00, em total dissonância com a inicial.

Outrossim, não acostou aos autos nenhum recibo que comprove as compras relatadas.

Inviável, assim, o deferimento do pleito.

Improcedente.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS. MAQUIAGEM E UNHAS

A autora vindica o pagamento de R\$20.000,00, diante dos gastos com maquiagem, sobrancelhas, cílios, unhas pintadas e cabelos presos.

Todavia, mais uma vez a autora não especificou qualquer produto imposto pela ré, nem mesmo acostou qualquer prova documental dos gastos narrados.

Se não bastasse, a manutenção imposta pela empresa não ultrapassa os limites da razoabilidade, tal como se verifica da fotografia acostada às fls. 04 da peça exordial.

Improcedente.

-

RESCISÃO INDIRETA

A autora vindica a rescisão indireta do contrato de trabalho, ante a diminuição de sua remuneração e a responsabilização pelos trajes de luxo usados na viagem de fevereiro de 2023.

Todavia, as irregularidades mencionadas foram rejeitadas nos capítulos supra.

Se não bastasse, a autora foi dispensada sem justa causa em 07/08/2023, recebendo os importes postulados, bem como as guias vindicadas, como se vê dos ids e934215, e934215, ac81f23, e6047c0 e 7944ae8.

Em réplica e em emenda à inicial, a autora não apontou valores inadimplidos, frente ao que, nada a deferir.

Improcedentes.

-

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Após a transferência para a segunda ré, a autora relata que agregou as atividades de operadora de caixa, limpeza de produtos da vitrine e colocação de etiquetas.

Nos moldes do preconizado no art. 456, parágrafo único da CLT, quando as atividades realizadas pela reclamante se enquadram no feixe de tarefas inerentes ao cargo que ocupa na empresa, não há falar em violação ao art. 468 da CLT ou ao princípio da comutatividade.

Com efeito, o acréscimo salarial decorrente do acúmulo de funções só é devido nos casos em que se verifica explícita extrapolação dos limites horários do contrato de trabalho ou físicos e intelectuais da atividade contratada.

Ainda, é possível o deferimento do pleito nos casos em que há previsão expressa em lei, no contrato, em regulamento da empresa ou em normas coletivas da categoria.

No caso em apreço, não há menção, ressalte-se, acerca de previsão em norma coletiva da categoria.

Outrossim, tenho que não há qualquer diferença salarial a deferir, porquanto as atividades extras mencionadas enquadram-se nas limitações do cargo de vendedora, motivo pelo qual não há falar em acúmulo ilegal de funções.

Indefiro.

REVISTA ÍNTIMA. DANOS MORAIS

A autora relata que era submetida a revista, todos os dias, sendo-lhe imposta a retirada do sapato. Informa que as revistas eram efetuadas por homens, na maioria das vezes, e que estes entregavam o detector de metal para autora passar pelo corpo.

A ré confirma os fatos narrados na exordial.

A revista, como é incontroverso nos autos, era geral, impessoal e sem contato físico.

Não havia, pois, qualquer abuso por parte do empregador.

Não há narrativa, registro, de qualquer situação vexatória, discriminatória ou humilhante.

Improcedente o pedido de indenização vindicado.

DOMINGOS E FERIADOS

Requer a autora o pagamento em dobro do labor em domingos e feriados.

Todavia, na planilha de cálculos que acompanha a inicial, de id b57c463, indica a quantidade de dias laborados, mas não há menção, ressaltado, a que dias laborados (nem mesmo frequência de domingos e feriados laborados). Ainda, não indicam os valores efetivamente recebidos pela autora, a tal título.

Os holerites acostados aos autos (ids f596e87, a7fc505, ca2cafe, 431dfe2, c25b72a e 255b090) indicam a quitação de "Hora Extra Feriado" e de "DSR H.E. 100%".

Em réplica, a autora não indicou diferenças inadimplidas, especialmente diante da ausência de provas a infirmar os cartões de ponto juntados aos autos.

Improcedentes.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Tendo em vista a improcedência total da ação, nada a deferir.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração acostada no id 22ac20b, e ausentes provas hábeis a infirmá-la, defiro.

-

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da constitucionalidade parcial do delineado no §4º do art. 791-A da CLT, nos moldes do definido pelo E. STF, nos autos da ADC n. 57666, deve o beneficiário da justiça gratuita responder pelos honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, no que toca à primeira ré.

No entanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

III – DISPOSITIVO

Diante do todo exposto, extingo com resolução do mérito (art. 487, inciso II, do CPC) os pedidos no tocante às verbas trabalhistas cuja exigibilidade anteceda 14/03/2018, e **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista proposta por **LETICIA ALVES BRITO** em face de **DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.** e **EUROPRESTIGIO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA..**

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência pela Autora, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, observados os termos do §4º do art. 791-A da CLT, quanto à suspensão.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação.

Custas a cargo da autora de R\$21.450,78, calculadas, sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.072.538,82, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Camila Souza Pinheiro

Juíza do Trabalho

GUARULHOS/SP, 06 de fevereiro de 2024.

CAMILA SOUZA PINHEIRO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAMILA SOUZA PINHEIRO - Juntado em: 06/02/2024 13:38:41 - b6896cf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24020613380808100000333612496?instancia=1>
Número do processo: 1000301-67.2023.5.02.0316
Número do documento: 24020613380808100000333612496